



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Gabinete do Juiz Hélio Eduardo da Silva

RECURSO ELEITORAL N° 458-96.2016.6.27.0001 - Classe 30

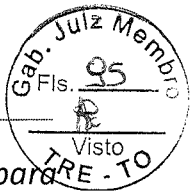
ORIGEM ARAGUAÍNA - TO (1ª Zona Eleitoral)
RELATOR Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA
ASSUNTO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. Propaganda Política. Horário Eleitoral Gratuito. Inserções de Propaganda. Dia 03/09. Afirmações Injuriosas Difamatórias
Recorrente Olyntho Garcia de Oliveira Neto
Advogados João Olinto Garcia de Oliveira - OAB/TO n.º 546-A e Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira - OAB/TO 4520-A
Recorrente Coligação "O Novo Tem Força"
Advogados João Olinto Garcia de Oliveira - OAB/TO n.º 546-A e Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira - OAB/TO 4520-A
Recorrida Coligação "Araguaína Sem Parar"
Advogados Marco Antônio Vieira Negrão, OAB/TO n.º 4751 e Leandro Manzano Sorroche - OAB/TO 4792
Recorrido Ronaldo Dimas Nogueira Ferreira
Advogados Marco Antônio Vieira Negrão, OAB/TO n.º 4751 e Leandro Manzano Sorroche - OAB/TO 4792

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação O Novo Tem Força e Olyntho Garcia de Oliveira Neto** em face da decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Araguaína/TO, que julgou improcedente a representação c/c pedido de liminar sobre o pedido de direito de resposta ajuizada em desfavor da **Coligação Araguaína Sem Parar e Ronaldo Dimas Nogueira de Pereira**.

Para tanto, os recorrentes alegam que os recorridos, no dia 3 de setembro, em todos os blocos de audiência, na modalidade inserção, valeram-se de informação sabidamente inverídica com o objetivo de ludibriar os eleitores ao afirmar que: " *O caos que se instalou no Hospital Regional é responsabilidade do Governador. E os*


Hélio Eduardo da Silva
Juiz Membro do TRE-TO



deputados Valderex Castelo Branco e Olyntho Neto, o que estão fazendo para ajudar? Onde estão as emendas e as verbas para melhorar o hospital? O povo está de olho”.

Sustentam que, consoante divulgado por intermédio de notícias/reportagens, bem com das cópias das emendas parlamentares encartadas, durante o exercício do mandato como Deputado Estadual do candidato Olyntho Garcia de Oliveira Neto, houve empenho de recursos para a saúde do Estado e em especial ao município de Araguaína/TO.

Ao final, pugnaram pela reforma da sentença, a fim de que lhes seja deferido o direito de resposta, nos termos dos artigos 58 e seguintes da Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.462/2015.

As recorridas apresentaram suas contrarrazões ao recurso (fls.74/81) pugnando pela sua improcedência, sustentando que a propaganda eleitoral impugnada não traz qualquer informação inverídica ou ofensiva, mas trata-se de críticas, as quais, ainda que veementes, fazem parte do jogo eleitoral.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por entender que com o término do período de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, encerram-se as oportunidades para a difusão do direito de resposta pretendido.

Em síntese, é o relatório.

Tendo em vista o encerramento da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão conforme calendário eleitoral, bem como a ocorrência das eleições no dia 2/10/16, verifico a perda superveniente do interesse de agir, porquanto a situação constitui fato impeditivo de conhecimento do recurso e que não haverá utilidade em seu eventual provimento.



Com este entendimento, transcrevo as seguintes julgados do c. Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA. CASSAÇÃO DE TEMPO. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO. 1. Passadas as eleições, não há mais espaço, no rádio e na televisão, para veiculação gratuita de propaganda eleitoral regional, o que, segundo jurisprudência desta Corte, configura circunstância superveniente prejudicial à análise da representação. Precedentes. 2. Por inexistir previsão legal, o reconhecimento de eventual ilicitude na propaganda não comporta aplicação de multa (artigo 54 c.c. artigo 56 da Lei nº 9.504/97). 3. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. 5110-67.2010.620.0000 (TSE - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 511067 - Natal/RN -Acórdão de 22/11/2011 -Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 235, Data 14/12/2011, Página 29)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. 2. Recurso especial eleitoral prejudicado. (Respe n.º 542.856, TSE/Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado na Sessão de 19/10/2010)

Sendo assim, há que se extinguir o recurso sem resolução do mérito, a teor do art. 64, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, que assim estabelece:

Art. 64. O Juiz a quem tiver sido distribuído o processo é o seu Relator, sendo de sua competência: (...) XIX - arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo ou que haja perdido o objeto;

Nestas circunstâncias, ante a perda de objeto do presente recurso eleitoral, nego seguimento ao pedido dele constante, diante da superveniente ausência do interesse recursal.

Publique-se. Intime-se.

Palmas, 4 de outubro de 2016.


Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA
Relator